



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2012
RAZÕES: INABILITAÇÃO
OBJETO: Registro de Preços com a finalidade de selecionar propostas objetivando futuras e eventuais aquisições de óleos e lubrificantes para atender a Prefeitura e suas secretarias.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 058/2012
RECORRENTE: ESTOPAS MIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
RECORRIDO (A): PREGOEIRA PREF. MUN. CAMPOS DE JÚLIO

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **ESTOPAS MIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela **Lei nº. 8.666/93**.

a) **Tempestividade:**

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Betha Compras, na Ata da Sessão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 2 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema Betha Compras e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

provimento do recurso significa reavaliação da Ata da Sessão de Recebimento e Abertura da documentação.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante alega que foi inabilitada sem apresentação dos motivos que levaram a sua retirada do procedimento, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos no edital.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, que a recorrente não se atentou à Ata da Sessão onde diz que a própria foi considerada inabilitada por "não cumprir os requisitos de habilitação exigidos pela lei e pelo edital no Anexo VI, item IV - relativo à qualificação econômico-financeira".

A recorrente alega excesso de formalismo da administração quanto à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativo ao último exercício social, porém, tinha pleno conhecimento das exigências do edital apresentando balanço patrimonial referente ao exercício de 2010.

A lei de licitações não obriga a Administração a exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação, porém, uma vez que exigidos no edital, impõe-se a observância ao instrumento de vinculação, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

A recorrente alega ter juntado ao processo a comprovação da plena regularidade de seu balanço mediante a apresentação da declaração anual do simples nacional bem como do Recibo de Entrega. Porém os referidos documentos não contavam do envelope de habilitação da recorrente e somente foram apresentados através de e-mail, quando tendo conhecimento da decisão da pregoeira através da Ata da Sessão. Portanto, intempestivamente fundada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ESTOPAS MIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP**, mantendo a decisão final da Ata da Sessão que pugnou pela inabilitação da recorrente.

Encaminho ao Prefeito Municipal para homologação e adjudicação.

Campos de Júlio, 19 de Junho de 2012.


Rosimeire C. Fávero
Pregoeira Municipal

